



## LEI Nº 8282, DE 08 DE JANEIRO DE 2024

*Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no estado do Piauí, na perspectiva de garantia de uma alimentação saudável e acessível a todos e todas, integrando as ações com diferentes setores da sociedade, com o objetivo de formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, recolocando a superação da fome e a garantia da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional como uma prioridade absoluta no Piauí.

§ 1º Retomada e fortalecimento da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio da articulação do SUAS e do SUS no âmbito da gestão e do controle social.

§ 2º Fomento à criação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Fomento e estruturação de uma rede de equipamentos de Soberania da Segurança Alimentar e Nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar.

§ 4º Apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 5º Criação dos Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando estratégias regionais, mobilizando os órgãos de governo nas regiões, envolvendo a Ceasa, Centrais de Abastecimento Regionais e organizações da sociedade civil.

§ 6º Estímulo à produção da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, ampliando o percentual comprado da Agricultura Familiar para o PNAE e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os Restaurantes Populares, Restaurantes Universitários, Hospitais, Presídios e demais equipamentos públicos.

§ 7º Apoio à Agroecologia, com o fomento às feiras, feiras populares nas periferias e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 2º Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 3º A Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional estado do Piauí, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, tem as seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - estabelecimentos de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º A Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional estado do Piauí, orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Piauí;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional;

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional do Piauí:

I - o Comitê Gestor Contra a Fome, aqui entendido como conjunto de poderes e instituições do Estado que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual;

II - a consolidação e sistematização permanente de informações, realização de diagnósticos, garantindo transparência, agilidade e fortalecimento a implementação da política estadual, em conformidade com os objetivos da política estadual;

III - a colaboração entre diferentes entes públicos, da sociedade civil e privados, em todos os níveis de poder, que em sua missão, objetivos e atribuições atuam na formulação e execução de políticas de inclusão social e econômica, nas áreas da assistência social, saúde, educação cidadã, trabalho e geração de renda;

IV - a capacitação dos agentes públicos e privados para a implementação da política estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional;

V - a articulação com os demais entes federativos para fortalecer instrumentos de gestão de programas de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional, da maneira menos burocratizada e mais eficiente possível;

VI - a articulação e promoção do debate sobre o Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, no que couber e as políticas aqui previstas serão efetivadas através da estrutura já existente na administração pública estadual.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 08 de janeiro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*  
RAFAEL TAJRA FONTELES  
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)  
MARCELO NUNES NOLLETO  
Secretário de Governo

(\*) **Lei de autoria do Deputado Henrique Pires, MDB** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 09/01/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES NOLLETO - Matr.0371313-0, Secretário de Governo do Estado do Piauí**, em 09/01/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010670354** e o código CRC **D5AD8B30**.